

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.706, DE 2020

Determina a realização do Exame de Oximetria de Pulso e/ou de Dedo como protocolo de triagem nos pacientes suspeitos com COVID-19 nos postos de atendimento e hospitais públicos e privados.

Autores: Deputados DR. ZACHARIAS CALIL E DRA. SORAYA MANATO

Relator: Deputado GERALDO RESENDE

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela determina que o exame de oximetria de pulso ou de dedo seja obrigatoriamente realizado em todos os pacientes suspeitos com COVID-19, e que para tanto sejam disponibilizados os equipamentos necessários às Unidades Básicas de Saúde, sobretudo aos profissionais lotados na Estratégia Saúde da Família (ESF) e aos Agentes Comunitários de Saúde, por terem contato direto com as famílias. Dispõe também que o poder público será responsável por divulgar o fato por meio de campanhas publicitárias de interesse público, ressaltando a importância desse instrumento, mormente no ambiente hospitalar, a fim de que outras pessoas só o utilizem e tenham em casa no caso de recomendação e orientação de um médico especialista. As despesas decorrentes da execução dessa medida correrão por conta do Sistema Único de Saúde – SUS no caso das instituições públicas.

A matéria tramita em regime ordinário, sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Saúde, de Fiscalização Financeira e Controle e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Nesta Comissão, não se apresentaram emendas no prazo regimentalmente previsto.



II - VOTO DO RELATOR

Segundo os nobres autores, a iniciativa decorre do fato de ser a utilização dos oxímetros uma estratégia de baixo custo na identificação de casos de COVID-19, inclusive em pacientes assintomáticos, visto a enfermidade reduzir o nível de oxigênio no sangue mesmo em pacientes sem sintomas usuais como de falta de ar, tosse, dor de garganta e aumento de temperatura, o que um especialista citado na justificação do projeto de “hipóxia silenciosa”.

De fato, trata-se de exame rápido, fácil, de muito baixo custo, não invasivo e que não requer sequer treinamento para o seu emprego. A determinação de sua realização desde a triagem, como prevê o Art. 2º, contribuirá significativamente para a tomada de decisões clínicas mais rápidas, reduzindo riscos de agravamento dos casos e otimizando os recursos de saúde disponíveis. Ademais, a disponibilização de oxímetros para as Unidades Básicas de Saúde (UBS) e os profissionais que integram a Estratégia Saúde da Família (Art. 3º) amplia o alcance do monitoramento de saúde, sobretudo em contextos domiciliares, onde o acesso a equipamentos hospitalares é limitado.

Este projeto está alinhado ao princípio da universalidade e integralidade do SUS. Entendo que sua aprovação irá fortalecer a capacidade do sistema público de saúde em responder a situações de emergência e proteger a vida dos brasileiros.

Assim, manifesto meu voto favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 2.706, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

2024-16577



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241294032200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Geraldo Resende

